



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ASSESSORIA CONTÁBIL

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 012/2023

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 5.151.592,49.

**Autor:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Rodyson do Zé Milton

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 012/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 5.151.592,49 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e nove centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de superávit financeiro apurados pelas contas vinculadas do exercício anterior, que serão destinados para atender a despesas com obras e instalações do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Justiça, Legislação e Redação para apreciação.

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara



Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do superávit financeiro apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se pode aludir do citado art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de



créditos adicionais suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, podemos verificar o seguinte:

1 – A Secretaria enviou uma planilha onde consta toda apuração dos valores do superávit financeiro do exercício anterior ora pleiteado, com informações do total do Ativo e do Passivo Financeiro das contas vinculadas a fonte de recursos 759, recursos de exercícios anteriores vinculados a fundos.

1.1 – Para comprovação da apuração consta relatórios de “Balancete de Verificação por Fonte de Recursos”, onde na fonte 131 do exercício de 2022 consta o valor de R\$ 5.151.592,49 como saldo final em 31/12/2022, compatível com o relatório e o valor solicitado no projeto,

1.2 – Os valores do saldo em 31/12/2022 na fonte 131 são compatíveis com a solicitação de abertura de crédito adicional com recursos de superávit financeiro na fonte de recursos 2759 para o exercício de 2023, conforme pudemos verificar na “Tabela de Fonte de Recursos 2023” do TCE-MG, com suas respectivas alterações para este exercício.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. *Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.*

### III – DA CONCLUSÃO

Em minha opinião, o presente projeto de lei, **considerando a planilha, relatórios e demonstrativos apresentados**, atende aos requisitos orçamentários para abertura



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro, nos valores pleiteados pela Administração.

Divinópolis-MG, 25 de Abril de 2023.

**Cristiano Gomes Pinheiro**

**CRC/MG 084.855/O-0**